



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 048

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nos últimos anos, a política pública de dispensação de fraldas descartáveis aos munícipes não experimentou nenhum avanço realmente significativo. Ao contrário, a questão continua sendo alvo de judicialização massiva, impondo imensa pressão tanto sobre a Secretaria Municipal de Saúde - responsável pelo cumprimento das inúmeras decisões judiciais - quanto sobre a Procuradoria-Geral do Município, na qual aportam, mensalmente, mais de 100 (cem) novas demandas judiciais tratando da matéria, com taxa de insucesso muito próxima de 100% (cem por cento), haja vista a pacificação da jurisprudência acerca do assunto.

No caso específico da Secretaria Municipal de Saúde, a judicialização do fornecimento das fraldas aos munícipes portadores de doenças graves impõe, diariamente, desafios contratuais e logísticos (quer pela dificuldade de planejamento da compra por licitação vez que as demandas judiciais chegam parceladas durante o ano) e até mesmo judiciais, haja vista a existência de decisões mais enérgicas que preveem, não raras vezes, multas diárias e até mesmo consequências penais à Sra. Secretária Municipal de Saúde.

No âmbito da Procuradoria-Geral do Município, os milhares de processos de fraldas descartáveis, fadados a uma taxa de insucesso muito próxima de 100% (cem por cento), exigem um trabalho hercúleo dos Procuradores e suas equipes de trabalho, extirpando tempo e energia preciosos que poderiam ser empregados em demandas judiciais mais estratégicas para o Município e também na agilização dos inúmeros pareceres solicitados mensalmente pelos Órgãos da Administração.



Ao prever a distribuição de fraldas ao munícipe cadastrado no Projeto de Dispensação de Fraldas, o qual faz parte do Programa "Cuidar Vitória", o presente Projeto de Lei ataca, diretamente, os obstáculos logísticos (planejamento da licitação, celebração de contratos e atas de registro de preços, quantitativo estimado para uma compra efetiva e vantajosa, além da melhoria da sua distribuição) e judiciais (reduzindo significativamente a judicialização da saúde nessa temática), trazendo, como consequência, a descompressão desejada pelos Órgãos envolvidos (Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria-Geral do Município) e também um imenso ganho para os munícipes em termos de comodidade e facilidade de acesso ao insumo desejado.

Por essa razão, evidenciado o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparado nos motivos que o justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na certeza do acolhimento da proposta e da pronta aprovação do concernente Projeto de Lei, renovo a V.Ex^a e aos seus nobres Pares, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 17 de outubro de 2023



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2015100/2019





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Institui o Projeto Municipal de Dispensação de Fraldas, o qual faz parte do Programa "Cuidar Vitória", destinado à dispensação e fornecimento de fraldas descartáveis aos munícipes beneficiários e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei institui o Projeto de Dispensação de Fraldas, o qual faz parte do Programa "Cuidar Vitória", que promoverá a disponibilização de fraldas descartáveis aos munícipes de Vitória que se enquadrem nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O protocolo de distribuição e a forma de disponibilização das fraldas será objeto de regulamentação no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 2º. São objetivos do Projeto de Dispensação de Fraldas:

I - melhorar a qualidade de vida dos munícipes beneficiários;

II - facilitar o acesso dos munícipes mais vulneráveis a um insumo de suma importância para evitar outros agravos à saúde gerados pela incontinência urinária e fecal;

III - reduzir a judicialização da saúde no que diz respeito à dispensação do insumo;

IV - padronizar a distribuição e disponibilização das fraldas aos munícipes, garantindo maior qualidade de vida e acesso à saúde.

Art. 3º. Poderão ser beneficiários do Projeto Municipal de Dispensação de Fraldas os munícipes que atenderem aos seguintes critérios:

I - ser residente e domiciliado no Município de Vitória;



II - ser pessoa com perda ou diminuição da capacidade funcional de realizar o autocuidado relacionado às excreções corporais em decorrência das enfermidades catalogadas em regulamento, o qual será editado no prazo de até 90 (noventa) dias;

III - ser cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e possuir o cadastro atualizado há menos de 12 (doze) meses;

IV - estar cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS), tendo realizado os atendimentos médicos na rede municipal de saúde de Vitória;

V - caso o requerente não seja o próprio munícipe beneficiário das fraldas, deverá ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e manter com o paciente vínculo familiar/conjugal ou jurídico (mandatário, curador);

VI - possuir laudo médico indicando a necessidade da utilização das fraldas, tamanho e a quantidade por mês para cada paciente.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação e execução do Projeto Municipal de Dispensação de Fraldas, com auxílio, apenas naquilo que se mostrar necessário à operacionalização da política, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. É vedado o recebimento cumulativo, pelo mesmo munícipe beneficiário, das fraldas descartáveis previstas nesta Lei pelo Projeto Municipal de Dispensação de Fraldas, e das entregues em decorrência de determinação judicial.

Parágrafo único. Observada a proibição de recebimento cumulativo veiculada pelo caput, aqueles que já recebem fraldas em decorrência de determinações judiciais também poderão aderir voluntariamente ao presente Programa, desde que preencham os requisitos estabelecidos no art. 3º e concordem em se submeter, a partir da adesão, às regras previstas pela legislação municipal correlata, preenchendo, para tanto, um formulário padronizado que será disponibilizado especificamente para este fim.

Art. 6º. A despesa correrá por meio de dotações orçamentárias próprias, bem como seus créditos adicionais, e estarão condicionados à disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro.



Art. 7º. Os protocolos, fluxos e procedimentos administrativos destinados a viabilizar o cadastro dos munícipes e o fornecimento das fraldas descartáveis serão objeto de regulamentação no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, considerando-se revogadas eventuais normas em sentido contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 17 de outubro de 2023



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2015100/2019





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo nº 2015100/2019

DECLARAÇÃO

Declaro que a despesa referente ao Projeto de Lei visa **Instituir o Programa "Vix Fraldas", destinado à disponibilização de crédito aos munícipes beneficiários para a aquisição do referido insumo na rede credenciada e dá outras providências;** tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o inciso II do art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Vitória (ES), data da assinatura digital.

Magda Cristina Lamborghini
Secretária Municipal de Saúde
(Documento assinado digitalmente)
)



O documento foi adicionado eletronicamente por JULIA GRASIELA DA SILVA FERREIRA, CPF: ***.38.007-** em 27/06/2023 15:00:44. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
F6A6CEB2-E3AF-40F8-AB99-036BD21AFA8B

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasil - ICP Brasil por:

MAGDA CRISTINA LAMBORGHINI:76155501734 - Assinado Digitalmente em:
30/06/2023 10:10:18





À SEMFA/GAB,

Com vistas à SEMUS/GAB.

Vieram os autos para manifestação quanto aos aspectos orçamentários e financeiros relacionados à edição de decreto municipal, visando a regulamentação de política pública voltada ao fornecimento de fraldas para descartáveis no âmbito do município de Vitória.

Preliminarmente cumpre-nos destacar que a instituição de política pública é ato discricionário do gestor. Depreende-se dos autos que a despesa relacionada ao fornecimento de fraldas descartáveis vem ocorrendo de forma contínua mediante decisão judicial. A edição de um decreto visa estabelecer critérios objetivos para o acesso à política pública em tela.

No parecer jurídico 857/2019, suscitou-se a dúvida quanto à secretaria que deveria estar atrelada tal despesa, com preocupação pertinente e oportuna trazida pelo procurador quanto às limitações da utilização de verbas federais/estuais, ou ainda, receitas de impostos destinadas ao cumprimento do limite de 15% em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional 29. Havendo impedimento para as hipóteses anteriores, avaliação a ser realizada pelas secretarias fins, resta ainda a alternativa de se destinar recursos do tesouro municipal ao cumprimento da finalidade pretendida. Não sendo caracterizado como despesa típica das ações e serviços públicos de saúde, basta utilizar a fonte de recurso que não é demarcadora do cumprimento do limite, ou seja, na codificação atual: FR 001 – recursos ordinários, ainda que a unidade orçamentária executora seja a Secretaria de Saúde.

Da mesma forma não há vedação para que seja optado pela despesa correr à conta de dotações consignadas na Secretaria de Assistência Social, ou outra que julgar adequada, utilizando-se da mesma codificação.





Diante do exposto, com os elementos constantes no processo e, pressupondo que se limitava ao discorrido acima a dúvida ainda persistente, não vislumbramos óbice do ponto de vista orçamentário para o regramento a ser apresentado prosperar.

Em 22/07/2021

Riller Pedro Sidequersky
Subsecretário de Orçamento e Finanças



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMFA/SUB-OF

Responsável

RILLER PEDRO SIDEQUERSKY

Destino

SEMFA/GAB

Despachado em

22/07/2021 15:46:47

Andamento: 38**Parecer**

Para ciência.

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **RILLER PEDRO SIDEQUERSKY**, cpf: ******31.958****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
18cafd92-ffff-40d4-be0b-e86dacca5c1c





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Procuradoria Geral do Município

PARECER

PROCESSO Nº: 2015100/2019

1-RELATÓRIO

Honra-nos a Sra. Secretária de Saúde com a remessa dos autos, a fim de que a Procuradoria-Geral se manifeste sobre os eventos ocorridos após a sua última manifestação, principalmente sobre as alterações realizadas na minuta do Projeto de Lei.

É o sucinto relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

De um exame detido dos autos, sobretudo do último documento anexado na Sequência 117, percebe-se que, pelo menos por ora, revela-se mais econômica a distribuição das fraldas pela própria Administração.

Nessa ordem de considerações, percebe-se que a Secretaria Municipal de Saúde, pautada pela liberdade de conformação ao direito fundamental à saúde e também pelo elevado grau de discricionariedade contido na decisão, optara pelo fornecimento das fraldas descartáveis pelas suas próprias Unidades (US's), alternativa absolutamente legítima, sobretudo pelo seu compromisso de elaborar e executar uma política pública de suma importância para os munícipes com respeito ao princípio constitucional da economicidade.

Ultrapassada tal consideração preambular, impõe-se o exame das minutas elaboradas, merecendo realce, inicialmente, aquela concernente ao **Projeto de Lei**.

Neste particular, no afã de aprimorar o excelente trabalho já realizado, a PGM contribui com as seguintes sugestões, a saber:

1-No segundo parágrafo da Mensagem de Lei, suprimir o “a” inserido antes da palavra “desafios”;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Procuradoria Geral do Município

2- Acréscimo na parte final do parágrafo único do art. 1º, a fim de que conste a seguinte redação: “[...] de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.”;

3- Supressão dos dois pontos (:) inseridos, no art. 3º, logo após o referido algarismo ordinal;

4- Substituir o ponto final do inciso V do art. 3º por ponto e vírgula;

5- Redigir o verbo “possuir” do inciso VI do art. 3º com inicial minúscula;

6- Suprimir o ponto (Art. 4º.) inserido logo após “Art. 4º”, medida evitada pela técnica legislativa após os números ordinais;

7- Por verificarmos que o art. 7º continua fazendo menção ao crédito referido pela minuta originária, recomendamos a seguinte redação:

“Art. 7º Os protocolos, fluxos e procedimentos administrativos destinados a viabilizar o cadastro dos munícipes e o fornecimento das fraldas descartáveis serão objeto de regulamentação no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei”.

8- Suprimir o ponto (Art. 8º.) inserido logo após “Art. 8º”, medida evitada pela técnica legislativa após os números ordinais.

Com relação à minuta do Decreto, no afã de aprimorar o excelente trabalho já realizado, a PGM contribui com as seguintes sugestões, a saber:

1-Acréscentar, no texto da ementa (art. 5º da LC 95/98), a partícula “de”, a fim de que a parte final do texto enuncie “[...] no âmbito do município de Vitória”;

2-Na parte final do terceiro “considerando”, trocar o ponto (.) pelo ponto e vírgula (;);

3-No quarto “considerando”, substituir “*promulgação*” por “*publicação*”. Enquanto a promulgação constitui o ato meramente declaratório que atesta a existência da lei, a publicação é o complemento da promulgação e, normalmente, a lei entra em vigor a partir da data em que é publicada, como ocorrerá na situação em apreço (art. 8º);

4-No quinto “considerando”, notamos um espaçamento mais significativo entre “nos” e “critérios”;

5-A fim de evitar a repetição da palavra “critérios”, sugere-se a seguinte redação para o “Art. 1º”: “*Art. 1º Instituir, por meio do presente Decreto, o protocolo e os critérios de fornecimento de fraldas descartáveis para uso domiciliar que serão dispensadas aos munícipes beneficiários do Programa “Vix Fraldas”.*”

6-No caso do “art. 2º”, a partícula “Art.” e o numeral ordinal subsequente não foram negritados;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Procuradoria Geral do Município

7- No caso do “art. 2º”, a partícula “Art.” e o numeral ordinal subsequente (2º) não foram negritados;

8- No caso do “art. 2º”, a palavra “profissionais” foi grafada como “profissioanis”

9- Causa certa preocupação a parte final do art. 2º do Decreto, quando menciona o seguinte: “[...] *exclusivamente àqueles usuários do SUS e que se enquadram nos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993, Artigo 20, § 3º e/ou pelo Art. 20-B, incisos I, II e III.*” Isso porque o art. 3º da minuta do Projeto de Lei não cria as limitações constantes da parte final do art. 2º do Decreto, o qual, como é cediço, não pode inovar a ordem jurídica, criando requisitos outros não previstos na Lei de regência. Apenas para exemplificar, os requisitos para inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) são os seguintes: **a) possuir renda mensal por pessoa de até meio salário mínimo**; **b) possuir renda mensal familiar total de até três salários**; e **c) possuir renda acima dessas, mas que estejam vinculadas ou querendo algum programa ou benefício que utilize o Cadastro Único em suas concessões.** Entretanto, o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, inserto na Seção correspondente ao BPC (Benefício de Prestação Continuada), enuncia o seguinte:

“Art. 20. [...]”

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa **com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.**”

Pelo menos em tese, é possível que, à luz da redação atual da parte final do art. 2º do Decreto, aliada ao art. 4º do mesmo Regulamento, sejam criados obstáculos que não foram enunciados pelo art. 3º da minuta do Projeto de Lei, antinomia que poderá fomentar a judicialização de questões que ora se pretende evitar.

10- No caso dos artigos 3º e seguintes da minuta do Decreto, a partícula “Art.” e o numeral ordinal subsequente não foram negritados;

11- Orientamos a supressão do ponto inserido logo após os numerais ordinais dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, medida evitada pela técnica legislativa após tal espécie de algarismo.

12- No caso do inc. V do art. 5º, substituir o ponto e vírgula inserido ao final por ponto;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Procuradoria Geral do Município

13- No “parágrafo único” do art. 6º, o qual também não foi negrito, é possível perceber que também ocorrera um lapso de digitação, porque foi suprimido o espaçamento do “Com a”, o qual fora grafado “Coma”;

14- Ainda no parágrafo único supracitado, sugerimos que a redação contemple a seguinte grafia: “a cada 06 (seis) meses” e, um pouco adiante, “pelo menos 30 (trinta) dias da renovação”;

15- No art. 8º, a seu turno, também detectamos uma imperfeição. Recomendamos a seguinte redação: “As fraldas descartáveis destinadas aos beneficiários do Programa “Vix Fraldas” serão armazenadas no Almoxarifado Central da Saúde, cujos responsáveis ficarão incumbidos de entregá-las às Unidades de Saúde (US), conforme pedidos realizados por estas, de acordo com a demanda de processos protocolados e autorizados.” Pedimos que a sugestão seja desconsiderada caso implique alteração do sentido que se pretendeu outorgar ao texto normativo;

16- No caso do art. 11, substituir o ponto e vírgula inserido ao final por ponto;

17- No caso do art. 13, substituir o ponto e vírgula inserido ao final por ponto;

18- No caso do art. 15, substituir o ponto e vírgula inserido ao final por ponto;

19- No “caput” do art. 17, há razões para crer que um “e” fora digitado em duplicidade, quando o dispositivo enuncia que “[...] para recebimento de fraldas descartáveis e é necessária a apresentação [...].”

20- A mesma preocupação externada no “item 9 (nove)” da presente análise – relativa aos requisitos do CadÚnico – também parece se aplicar, “mutatis mutandis”, à alínea “f” do art. 17 da minuta de Decreto e também ao inc. V do art. 18.

3-CONCLUSÃO/DISPOSITIVO

Ante o exposto, são as considerações que submetemos ao crivo desta honrada Secretaria, colocando-nos à disposição para colaborar com aquilo que for preciso.

S.M.J., é o parecer.

Vitória/ES, 10 de agosto de 2023.

RICARDO MELHORATO GRILO
Subprocurador Geral do Município
OAB/ES 9.012 – Matrícula nº 632051



O documento foi adicionado eletronicamente por RICARDO MELHORATO GRILO, CPF: ***.66.807-** em 10/08/2023 11:55:18. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
CB58FE99-C729-4E6E-9DC0-72F4F72115A2





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Procuradoria Geral do Município

PARECER Nº 958 / 2023

PROCESSO Nº: 2015100/2019

ASSUNTO: Projeto de Lei referente ao Programa “Vix Fraldas”, destinado à disponibilização de crédito aos munícipes beneficiários para a aquisição do referido insumo na rede credenciada (farmácias e drogarias).

1- RELATÓRIO

Após a elaboração do Parecer de Sequência nº 85, fora agendada reunião, nas dependências da PGM, com a presença das Sras. Clarice Machado Imperial Girelli (SEMAS) e Paula Ronchi (SEMUS), oportunidade na qual a última delas reportara a ideia, da atual Secretária de Saúde, de disponibilizar um crédito ao munícipe beneficiário, a fim de permitir que este faça a aquisição das fraldas descartáveis na rede de farmácias e drogarias previamente credenciadas.

A partir das diretrizes supracitadas, agendamos uma outra reunião para o dia 25/05/2023, da qual participaram as Sras. Sheila Zambon e Paula Ronchi.

Serão compartilhadas, no tópico seguinte, algumas reflexões oriundas das reuniões supracitadas e também da profícua conversa mantida com todas as Colegas que se dispuseram a contribuir com a modelagem jurídica e operacional do Programa que será detalhado a seguir.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1-DECRETO X LEI

Como é cediço, a primeira minuta a aportar no presente processo administrativo fora a de um **Decreto**, veículo normativo hierarquicamente subordinado à lei que, a rigor, não inova o ordenamento jurídico, haja vista a sua vocação/missão jurídica subordinada à regulamentação e também ao detalhamento dos Textos Legislativos oriundos das Casas Legislativas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Procuradoria Geral do Município

Antes de prosseguir, é importante detalhar a distinção entre **Programa** e **Ações**.

Os **programas** são os principais instrumentos que o governo utiliza para promover a integração entre os entes e setores, a fim de concretizar políticas públicas e otimizar seus recursos, sejam eles financeiros, humanos, logísticos ou materiais.

As **ações**, por sua vez, são um conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa governamental. A ação pode ser um projeto, uma atividade ou uma operação especial.

Em se tratando da criação de um autêntico **Programa** destinado à consecução de uma política pública, com fixação de atribuições para Secretarias e realização de despesas, há razões para crer que um simples Decreto não constituiria o instrumento normativo mais apropriado para a introdução de tais normas no âmbito da legislação municipal.

Em outras palavras, a modelagem jurídica de um Programa tão auspicioso, elaborado com inspiração no “**Aqui tem Farmácia Popular**” (do Governo Federal) e no “**Vix + Cidadania**” (da Administração Municipal) não parece caber num mero Decreto.

2.2- INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO (EXECUTIVO OU LEGISLATIVO)?

Com relação à **iniciativa da proposição**, ela está afeta ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conclusão ratificada pelo julgado abaixo, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (TJES):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.928/2021 DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA. CRIAÇÃO DO BANCO DE MEDICAMENTOS E ESTABELECIMENTO DE ÓRGÃO ESPECÍFICO DO PODER EXECUTIVO PARA GERENCIAMENTO DO PROGRAMA. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DIRETA E RELEVANTE EM ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO PERTENCENTE AO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **Caso em que o Ato Normativo Municipal de iniciativa parlamentar criou um Banco de Medicamentos e estabeleceu que um órgão específico do Poder Executivo Municipal (Secretaria de Saúde) seria responsável pelo gerenciamento do programa, o que caracteriza inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que, segundo o art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual, aplicável simetricamente aos municípios, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Procuradoria Geral do Município

Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo. 2. Por mais que não se possa interpretar de maneira excessivamente ampla o dispositivo em questão, sob pena de banalizar o argumento de violação à separação de poderes e de inviabilizar a iniciativa legislativa dos órgãos parlamentares (legislativos por excelência), o fato é que a disposição legal traz inovação relevante diretamente no funcionamento de órgão do Poder Executivo, não se tratando de mera menção a atividade que seria natural e inerente à Secretaria específica. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 2.928/2021, do Município de São Gabriel da Palha.” (TJES; Dirlnc 0030510-65.2021.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Helimar Pinto; Julg. 30/03/2023; DJES 19/04/2023).

Daí a elaboração de minuta de Projeto de Lei com mensagem subscrita pelo Sr. Prefeito, destinada ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

2.3-DAS QUESTÕES TÉCNICAS OU POLÍTICAS DEPENDENTES DE TOMADA DE DECISÃO OU JUÍZO VALORATIVO DA PRÓPRIA SEMUS

De uma análise detida da minuta de PL que segue anexa, será possível perceber que alguns dispositivos permaneceram com espaços não preenchidos.

Isso foi realizado em todos aqueles casos nos quais ainda exista a necessidade de tomada de uma decisão técnica ou mesmo política pela Secretaria, quer para a fixação do valor do crédito mensal a ser disponibilizado aos munícipes beneficiários – aliás, o valor poderá ser escalonado ou graduado, de acordo com a gravidade do caso? –, quer para indicar a fonte dos recursos que custearão o Programa em apreço.

3- CONCLUSÃO

S.M.J., é o parecer, **que emitimos com o registro de que a PGM está à disposição para contribuir com o aperfeiçoamento da minuta e do próprio Programa ora proposto.**

Vitória/ES, 26 de maio de 2023.

RICARDO
MELHORATO
GRILO:07466680747

Assinado digitalmente por
RICARDO MELHORATO
GRILO:07466680747
Data: 2023.05.26 16:41:47 -
0300

RICARDO MELHORATO GRILO

Subprocurador Geral do Município
OAB/ES 9.012 – Matrícula nº 632.051



O documento foi adicionado eletronicamente por RICARDO MELHORATO GRILO, CPF: ***.66.807-** em 26/05/2023 16:44:03. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
D6473FB3-E099-433B-A091-612B20E5BA29





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMITÊ DE CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS

(instituído pelo Decreto nº 20.272, de 01 de janeiro de 2022)

Órgão: Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS/GAB

Responsável pela Informação: Julia Grasiela da Silva Ferreira (Chefe de Equipe de Execução Orçamentária - Mat. 529559) - Tel.: 27 3132-5068

1. Proposta de despesa à ser realizada (*)

Processo nº	Objeto	Fundamentação Legal	Vigência (data inicial e final)	Valor Global	Valor à ser executado em 2023	Justificativa / Observações
2015100/2019	PROJETO DE LEI que visa Instituir o Programa “Vix Fraldas”, destinado à dispensação e fornecimento de fraldas descartáveis aos munícipes beneficiários do município de Vitória. *RECURSO A SER UTILIZADO: PRÓPRIO MUNICIPAL	Lei 14.133/21	-	R\$ 3.340.486,80 VALOR ANUAL	R\$ 1.113.495,60	Nos últimos anos, a política pública de dispensação de fraldas descartáveis aos munícipes não experimentou nenhum avanço realmente significativo. Ao contrário, a questão continua sendo alvo de judicialização massiva, impondo imensa pressão tanto sobre a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) – responsável pelo cumprimento das inúmeras decisões judiciais. A judicialização do fornecimento das fraldas aos munícipes portadores de doenças graves impõe, diariamente, desafios contratuais e logísticos. Ao prever a distribuição de fraldas ao munícipe cadastrado no Programa “Vix Fraldas”, o presente Projeto de Lei ataca, diretamente, os obstáculos logísticos (planejamento da licitação, celebração de contratos e atas de registro de preços, quantitativo estimado para uma compra efetiva e vantajosa, além da melhoria da sua distribuição) e judiciais (reduzindo significativamente a judicialização da saúde nessa temática), trazendo, como consequência, a descompressão desejada pelos Órgãos envolvidos (SEMUS e PGM) e também um imenso ganho para os munícipes em termos de comodidade e facilidade de acesso ao insumo desejado

2. Identificação e assinatura do Secretário - Magda Cristina Lamborghini - Secretária Municipal de Saúde em exercício (PORTARIA Nº 162, de 09/05/2023)

Documento assinado digitalmente, através de Certificado Digital - Token.

3. Avaliação/Manifestação do Comitê de Controle de Gastos - CCGP

4. Autorização do Comitê



AUTORIZADO



NÃO AUTORIZADO

ARIDELMO JOSÉ CAMPANHARO
TEIXEIRA: 79684
475772

Assinado digitalmente por
ARIDELMO JOSÉ CAMPANHARO
TEIXEIRA: 79684475772
Data: 2023.09.05
17:12:25-03'00"

Aridelmo José Campanharo Teixeira
Secretário de Governo

NEYLA TARDIN: 084701
263584701
2023.09.05
16:16:54-03'00"

Neyla Tardin
Secretário de Fazenda

REGIS MATTOS
TEIXEIRA: 985957
41700

Assinado de forma digital
por REGIS MATTOS
TEIXEIRA: 98595741700
Dados: 2023.09.05 15:10:32
Regis Mattos Teixeira
Secretário de Gestão e Planejamento

Data: ____/____/____

(*) Deverá ser preenchida uma planilha por despesa

Obs.: o presente Comitê tem por objetivo a apreciação do mérito da despesa, não sendo de sua atribuição a análise jurídica e/ou adequação orçamentária, que deverá ser realizada pelo ordenador de despesa.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3200370030003800310035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por FELIPE MEIRELLES BITTENCOURT COELHO NUNES, CPF: ***.73.457-** em 05/09/2023 17:51:55. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
BBC92AC2-BDAC-4AEF-BE9A-E303588203A1





Relação de Gastos realizados com aquisição de Fraldas no período de **01/01/2021 a 27/06/2023**

Número Empenho	Valor (R\$)
1252/2021	10.660,00
1498/2021	5.400,00
1620/2021	43.200,00
2001/2021	7.520,00
2520/2021	412.400,00
639/2021	129.192,32
661/2021	6.240,00
685/2021	4.500,00
737/2021	12.978,00
1239/2021	12.220,00
1240/2021	46.325,00
405/2021	56.925,00
1230/2021	45.600,00
733/2021	8.059,50
TOTAL 2021	801.219,82
2436/2022	3.200,00
974/2022	3.200,00
1051/2022	295.850,00
1284/2022	2.106,00
1432/2022	7.392,00
1433/2022	24.008,00
1692/2022	18.250,00
1696/2022	6.331,20
2497/2022	320.700,00
2773/2022	12.095,00
2774/2022	7.200,00
2775/2022	2.700,00
2776/2022	9.150,00
2796/2022	124.000,00
3585/2022	578.900,00
3949/2022	3.870,00
3950/2022	11.484,00
3962/2022	3.420,00
TOTAL 2022	1.433.856,20
725/2023	2.125,00
936/2023	8.190,00
1030/2023	2.208.360,00
1417/2023	9.900,00
1431/2023	16.050,00
TOTAL 2023 (até 27/06)	2.244.625,00
TOTAL (2021 A 2023)	4.479.701,02



O documento foi adicionado eletronicamente por JULIA GRASIELA DA SILVA FERREIRA, CPF: ***.*38.007-** em 28/06/2023 09:31:23. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
7836AC3C-4754-47AE-9EA2-C3ACAC2D6624





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Insumos da Saúde

Vitória, 20 de julho de 2023

Assunto: Solicitação de informações sobre a média de gastos referente a compra de fraldas descartáveis para os munícipes.

Processo Administrativo: 2015100/2019

RELATÓRIO

Voltaram os autos a esta área técnica para acrescentar ao relatório o valor unitário de cada modelo de fraldas descartáveis que este almoxarifado atende com cada munícipe.

Considerando que as aquisições de fraldas descartáveis realizadas por esta gerência, visam atender as inúmeras determinações judiciais que são deferidas de forma individual para cada munícipe que obtém o direito de receber tal insumo do Município de Vitória, ressalto que as quantidades de fraldas utilizadas diariamente pelos munícipes são variáveis, conforme apontado em cada laudo médico e decisão judicial.

Informamos abaixo os valores unitários e as estimativas das médias de consumo/valores das fraldas descartáveis adquiridas por este setor.

Para embasamento deste relatório foram utilizados dados originados dos sistemas RBE e SMAR, além da planilha de controle dos mandados judiciais.



VALOR GASTO MENSALMENTE COM DISPENSAÇÃO DE FRALDAS - Mandado Judicial

CÓDIGO PMV	TIPO	MARCA	MODELO	VALOR POR UNIDADE	QTDE DE MUNÍCIPIES	QTDE DE FRALDAS DIÁRIA	QTDE DE FRALDAS MENSAL	VALOR MENSAL	MÉDIA DO VALOR MENSAL POR MUNÍCIPE
3.91.99.0037.7	Fralda Geriátrica P	Longevitá		R\$ 1,39	25	154	4.620	R\$ 6.421,80	R\$ 256,87
3.91.99.0033.4	Fralda Geriátrica M	Longevitá		R\$ 1,50	105	554	16.410	R\$ 24.615,00	R\$ 234,43
3.91.99.0034.2	Fralda Geriátrica G	Longevitá		R\$ 2,07	272	1.589	47.850	R\$ 99.049,50	R\$ 364,15
3.91.99.0035.0	Fralda Geriátrica EG	Longevitá		R\$ 2,23	154	871	25.860	R\$ 57.667,80	R\$ 374,47
3.91.99.0020.2	Fralda Geriátrica EG	Tena Confort		R\$ 2,40	1	4	120	R\$ 288,00	R\$ 288,00
3.91.99.0027.0	Fralda Geriátrica G	Bigfral		R\$ 2,73	2	11	330	R\$ 900,90	R\$ 450,45
3.91.99.0018.0	Fralda Geriátrica M	Bigfral		R\$ 2,56	2	15	450	R\$ 1.152,00	R\$ 576,00
3.91.99.0032.6	Fralda Geriátrica M	Tena Confort		R\$ 1,60	1	6	180	R\$ 288,00	R\$ 288,00
3.96.99.0205.5	Fralda Geriátrica P/M	Plenitude	Pants	R\$ 3,30	1	9	270	R\$ 891,00	R\$ 891,00
3.96.99.0203.9	Fralda Geriátrica EG	Bigfral	Derma Plus noturna	R\$ 3,19	1	4	300	R\$ 957,00	R\$ 957,00
3.91.99.0017.2	Fralda Infantil P	Capricho		R\$ 0,55	1	8	240	R\$ 132,00	R\$ 132,00
3.96.99.0027.3	Fralda Infantil M	Huppy Baby		R\$ 0,53	1	6	180	R\$ 95,40	R\$ 95,40
3.91.99.0016.4	Fralda Infantil G	Mammy		R\$ 0,61	5	46	1.380	R\$ 841,80	R\$ 168,36
3.96.99.0039.7	Fralda Infantil XG	Carinho		R\$ 0,53	5	35	1.050	R\$ 556,50	R\$ 111,30
3.91.99.0030.0	Fralda Infantil XXG	Capricho		R\$ 1,07	7	54	1.620	R\$ 1.733,40	R\$ 247,63
3.91.99.0036.9	Fralda Infantil G	Turma da Mônica		R\$ 1,25	1	8	240	R\$ 300,00	R\$ 300,00
3.91.99.0026.1	Fralda Infantil EG	Turma da Mônica		R\$ 1,12	1	8	240	R\$ 268,80	R\$ 268,80
3.91.99.0007.5	Fralda Infantil XXG	Turma da Mônica		R\$ 1,14	1	8	240	R\$ 273,60	R\$ 273,60
3.91.99.0022.9	Fralda Infantil XXG	Bummis	Pants	R\$ 1,55	2	20	600	R\$ 930,00	R\$ 465,00
3.96.99.0204.7	Fralda Infantil XXG	Cremer		R\$ 1,29	1	8	240	R\$ 309,60	R\$ 309,60
3.96.99.0040.0	Fralda Infanto - Juvenil	Bigfral		R\$ 2,16	2	18	540	R\$ 1.166,40	R\$ 583,20
TOTAL					591	3.436	102.960	R\$ 198.838,50	R\$ 336,44



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3200370030003800310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Carolina Radicchi Rocha Lara
Enfermeira de Suprimentos em Saúde
COREN-ES 162917
SEMUS/GCIS

Camila Faria Souza
Enfermeira de Suprimentos em Saúde
COREN-ES 239179
SEMUS/GCIS



O documento foi adicionado eletronicamente por CAROLINA RADICCHI ROCHA LARA, CPF: ***.98.626-** em 20/07/2023 14:27:53. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: 26111A52-08DF-4A3A-A2EA-47E587AFEFD1

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasil - ICP Brasil por:

CAROLINA RADICCHI ROCHA LARA:06259862610 - Assinado Digitalmente em: 20/07/2023 14:29:44

CAMILA FARIA SOUZA:11416239782 - Assinado Digitalmente em: 20/07/2023 14:36:10



VALOR GASTO MENSALMENTE COM DISPENSAÇÃO DE FRALDAS - Mandado Judicial			
CÓDIGO PMV	TIPO	MARCA	MODELO
3.91.99.0037.7	Fralda Geriátrica P	Longevitá	
3.91.99.0033.4	Fralda Geriátrica M	Longevitá	
3.91.99.0034.2	Fralda Geriátrica G	Longevitá	
3.91.99.0035.0	Fralda Geriátrica EG	Longevitá	
3.91.99.0020.2	Fralda Geriátrica EG	Tena Confort	
3.91.99.0027.0	Fralda Geriátrica G	Bigfral	
3.91.99.0018.0	Fralda Geriátrica M	Bigfral	
3.91.99.0032.6	Fralda Geriátrica M	Tena Confort	
3.96.99.0205.5	Fralda Geriátrica P/M	Plenitude	Pants
3.96.99.0203.9	Fralda Geriátrica EG	Bigfral	Derma Plus noturna
3.91.99.0017.2	Fralda Infantil P	Capricho	
3.96.99.0027.3	Fralda Infantil M	Huppy Baby	
3.91.99.0016.4	Fralda Infantil G	Mammy	
3.96.99.0039.7	Fralda Infantil XG	Carinho	
3.91.99.0030.0	Fralda Infantil XXG	Capricho	
3.91.99.0036.9	Fralda Infantil G	Turma da Mônica	
3.91.99.0026.1	Fralda Infantil EG	Turma da Mônica	
3.91.99.0007.5	Fralda Infantil XXG	Turma da Mônica	
3.91.99.0022.9	Fralda Infantil XXG	Bummis	Pants
3.96.99.0204.7	Fralda Infantil XXG	Cremer	
3.96.99.0040.0	Fralda Infanto - Juvenil	Bigfral	
TOTAL			



Planilha1

					MÉDIA DO
VALOR POR UNIDADE	QTDE DE MUNÍCIPIES	QTDE DE FRALDAS DIÁRIA	QTDE DE FRALDAS MENSAL	VALOR MENSAL	VALOR MENSAL POR MUNÍCIPE
R\$ 1,39	25	154	4620	R\$ 6.421,80	R\$ 256,87
R\$ 1,50	105	554	16410	R\$ 24.615,00	R\$ 234,43
R\$ 2,07	272	1589	47850	R\$ 99.049,50	R\$ 364,15
R\$ 2,23	154	871	25860	R\$ 57.667,80	R\$ 374,47
R\$ 2,40	1	4	120	R\$ 288,00	R\$ 288,00
R\$ 2,73	2	11	330	R\$ 900,90	R\$ 450,45
R\$ 2,56	2	15	450	R\$ 1.152,00	R\$ 576,00
R\$ 1,60	1	6	180	R\$ 288,00	R\$ 288,00
R\$ 3,30	1	9	270	R\$ 891,00	R\$ 891,00
R\$ 3,19	1	4	300	R\$ 957,00	R\$ 957,00
R\$ 0,55	1	8	240	R\$ 132,00	R\$ 132,00
R\$ 0,53	1	6	180	R\$ 95,40	R\$ 95,40
R\$ 0,61	5	46	1380	R\$ 841,80	R\$ 168,36
R\$ 0,53	5	35	1050	R\$ 556,50	R\$ 111,30
R\$ 1,07	7	54	1620	R\$ 1.733,40	R\$ 247,63
R\$ 1,25	1	8	240	R\$ 300,00	R\$ 300,00
R\$ 1,12	1	8	240	R\$ 268,80	R\$ 268,80
R\$ 1,14	1	8	240	R\$ 273,60	R\$ 273,60
R\$ 1,55	2	20	600	R\$ 930,00	R\$ 465,00
R\$ 1,29	1	8	240	R\$ 309,60	R\$ 309,60
R\$ 2,16	2	18	540	R\$ 1.166,40	R\$ 583,20
	591	3436	102960	R\$ 198.838,50	R\$ 336,44



O documento foi adicionado eletronicamente por DAIANE ALVES DE OLIVEIRA KOEHLER, CPF: ***.32.167-** em 22/08/2023 15:55:57. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
2875D4BA-B24C-48FF-82D3-69C45B0CE73B

